



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000241-12.2020.5.09.0029

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: RAMOS FILHO, GONCALVES E AUACHE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

RÉU: BANCO SAFRA S A

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ACPCiv 0000241-12.2020.5.09.0029

AUTOR: RAMOS FILHO, GONCALVES E AUACHE ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU
UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL SA, BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000241-12.2020.5.09.0029

DATA: 25-03-2020

-

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S.A, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL), BANCO SAFRA S/A, BANCO J. SAFRA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Em síntese, o sindicato alega que os bancos em questão estão descumprindo o Decreto nº 4.317 /2020 do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná.

Pois bem.

Em primeiro lugar, verifico que o sindicato autor é parte legítima (art. 8º, III, da Constituição Federal), pois a demanda versa sobre direito coletivo dos empregados em estabelecimentos bancários e financeiros de Curitiba e Região (meio ambiente de trabalho hígido), o qual se enquadra na descrição do art. 81, II, da Lei nº 8.078/90: *“interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”*.

Em segundo lugar, constato que não veio aos autos o Decreto alegado.

Contudo, o art. 376 do CPC-2015 estabelece uma mera faculdade do Juízo (*“A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.”*).

No presente caso, entendo que não há a necessidade de juntada do referido Decreto, pois este foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação e é de fácil consulta pela internet. Além disso, a pandemia de coronavírus não um momento histórico para formalismos desnecessários.

Passo a analisar o conteúdo da tutela provisória requerida.

O art. 2º do Decreto nº 4.317/2020 estabelece o seguinte: *“Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.”*

E o inciso XX do seu parágrafo único (com redação **dada pelo Decreto nº 4.318/2020**), elenca, entre os serviços e atividades essenciais: *“compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;”*

O sindicato alega que os bancos réus estão descumprindo o Decreto do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, na medida em que estão mantendo abertas as agências bancárias para atividades presenciais não essenciais, pois *“após o advento das novas tecnologias de trabalho e a informatização dos sistemas bancários, muitas das atividades realizadas pelos bancários são feitas on-line por aplicativos e via homebanking.”*

Entendo que não há necessidade de intimação prévia dos réus para manifestação, podendo a tutela ser analisada *inaudita altera parte*, na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC-2015. É que não há qualquer prejuízo caso a tutela de fechamento das agências bancárias seja deferida e os bancos venham a comprovar posteriormente que já estejam fechadas.

A se confirmar a alegação do sindicato, os réus estão, de fato, em nítido descumprimento do Decreto nº 4.317/2020.

Conforme ressaltado na petição inicial, foi evidente o intuito do Excelentíssimo Governador do Estado no sentido de impedir a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, privilegiando a prestação de labor de modo remoto quando possível.

Muito embora haja certo negacionismo do Governo Federal, os Governadores de vários Estados têm tomado atitudes responsáveis e necessárias ao enfrentamento da pandemia, conforme as diretrizes da Organização Mundial de Saúde.

Recentemente, inclusive, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello decidiu que *“a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”* (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341).

Vale dizer, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete também aos Governadores e Prefeitos a decisão sobre providências restritivas para conter a pandemia, e não apenas ao Presidente da República.

Nesse contexto, agiu bem o Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná ao editar Decreto nº 4.317/2020 (alterado pelo Decreto nº 4.318/2020).

Tempos extraordinários pedem medidas igualmente extraordinárias.

Há que se pensar na coletividade.

O direito fundamental à saúde (art. 8º, *caput*, da Constituição Federal) está acima de qualquer interesse econômico (art. 170, inciso III, da Constituição Federal).

E a proteção da saúde dos empregados e empregadas em estabelecimentos bancários e financeiros mediante a suspensão de qualquer trabalho presencial não essencial representa, em última instância, a proteção da saúde da própria sociedade, pois impede o contato de milhares de trabalhadores com clientes e com pessoas no trajeto casa-trabalho.

É preciso achatar a curva e isso somente será possível com isolamento social.

As diretrizes lançadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná são lícitas e absolutamente razoáveis considerando o que está em jogo.

Ademais, o Decreto nº 4.317/2020 foi cirúrgico ao estabelecer exceções, entre as quais constam *“compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”*.

Os serviços essenciais e inadiáveis dos bancos, portanto, foram devidamente ressalvados.

Nesse contexto, em análise preliminar e superficial característica de tutela provisória, entendo que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC-2015) e **DECIDO DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA**, para:

(i) DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO em todas as agências bancárias dos bancos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO

BRASIL S.A, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL), BANCO SAFRA S/A, BANCO J. SAFRA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Curitiba e na Região Metropolitana, COM EXCEÇÃO DOS ATENDIMENTO RELATIVOS AOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO, PELA POPULAÇÃO EM GERAL, DE BENEFÍCIOS GOVERNAMENTAIS E OUTROS DIREITOS DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (por exemplo: saque de seguro-desemprego, de FGTS, de bolsa família, além de outros que venham a ser instituídos pelo Governo Federal);

(ii) DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES PRESENCIAIS NÃO ESSENCIAIS em todas as agências bancárias dos réus em Curitiba e na Região Metropolitana, assim consideradas todas aquelas não indicadas expressamente no inciso XX do art. 2º do Decreto 4.317/2020 (com redação dada pelo Decreto nº 4.318/2020) do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná (*“compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”*);

(iii) DETERMINAR A DISPENSA DE COMPARECIMENTO AO LOCAL DE TRABALHO DE TODOS OS EMPREGADOS E EMPREGADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS EM ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS em todas as agências bancárias dos réus em Curitiba e na Região Metropolitana, ressalvado o direito de os réus exigirem trabalho remoto;

(iii) DETERMINAR MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS legais e convencionais a todos os empregados e empregadas durante o período de suspensão das atividades presenciais não essenciais, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA A SER NEGOCIADA COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO E RESPEITADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 OU QUALQUER OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA PARA REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DE PANDEMIA.

Para garantir o cumprimento das determinações acima (art. 301 do CPC 2015), FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), POR DIA E POR EMPREGADO EM SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ORA DEFERIDA, a contar do dia útil seguinte ao recebimento da intimação por cada banco réu.

Pela urgência, intime-se o sindicato autor por telefone, na pessoa de seu advogado.

Intimem-se todos os réus por Oficial de Justiça.

Concedo o prazo de 05 dias para que todos os réus apresentem manifestação acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

JOSÉ WALLY GONZAGA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

CURITIBA/PR, 25 de março de 2020.

JOSE WALLY GONZAGA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

